



*PARECER Nº 133/2013 - MPC*

PROCESSO Nº.	0283/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR
RESPONSÁVEL	Desembargador Jurandir Pascoal
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Trata os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse da candidata: **Josefá Cavalcante de Abreu**, aprovada para o cargo de **Escrivã Judiciário**, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do I Concurso Público para provimento de vagas de Nível Superior, e Médio, regido pelo Edital n.º 001/2096 – TJ/RR, publicado no DPJ Nº 1027, de 16.08.1996, homologado pela Resolução nº 19/96, publicado no DPJ Nº 1101, de 10.12.1996.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 44/46 e 48/49 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 056/2013/DIFIP/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 062/2013-DIFIP, respectivamente, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na



legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

*Art. 14. Às Câmaras Compete:*

*VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas*



*as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art 42, inciso I,

*in verbis:*

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº. 56/DIFIP/2013 (fls. 44/46), proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão da servidora supracitada, para cargo de Escrivã Judiciário.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposta em seus Relatório de Inspeção nº.56/DIFIP/2013 ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 062/2013/DIFIP, conclui-se pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 0062/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão da servidora em tela, visto que os mesmos teriam cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse da servidora **Josefá Cavalcante de Abreu**, aprovada para o cargo de **Escrivã Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 0283/2012  
Vol I  
FL. \_\_\_\_\_

**À DIPLE**

Encaminho a este Cartório, Parecer nº 133/2013-MPC/RR, com quatro laudas, acostado ao PROC. Nº 0283/2012, para serem encaminhados ao Gabinete do Relator Manoel Dantas Dias, em cumprimento as disposições regimentais deste Sodalício em vigor.

Boa Vista, ..... de ..... de 2013